



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Administração Pública:

Resolução n.º 12/2015:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas.

Resolução n.º 13/2015:

Aprova os Qualificadores Profissionais das Carreiras Médico e Médico Dentista, constante do Anexo II ao Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 12/2015

de 1 de Julho

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico do Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 3/2015, de 20 de Fevereiro, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Ministros nos termos do artigo 1 da Resolução n.º 7/2015, de 20 de Abril, a Comissão Interministerial da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro do Mar, Águas interiores e Pescas aprovar o Regulamento Interno do Ministério, no prazo de sessenta dias contados a partir da data publicação do presente Estatuto Orgânico, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Administração Estatal e Função Pública.

Art. 3. Compete ao Ministro do Mar, Águas Interiores e Pescas submeter o Quadro de Pessoal à aprovação do órgão competente, no prazo de noventa dias contados a partir da data da publicação do presente Estatuto Orgânico.

Art. 4. É revogada a Resolução n.º 38/2010, de 22 de Dezembro, da Comissão Interministerial da Função Pública.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Administração Pública, aos 21 de Maio de 2015.

Publique-se.

A Presidente, *Carmelita Rita Namashulua*.

Estatuto Orgânico do Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas é o órgão central do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, prioridades e tarefas definidos pelo Governo, dirige, coordena, planifica e assegura a execução de políticas, estratégias e planos de actividades nas áreas do mar, águas interiores e pescas.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas:

- Exercício da autoridade do Estado sobre os assuntos do mar, águas interiores e pescas;
- Autorização e fiscalização do ordenamento, concessões, investigação e demais actividades que demandam a utilização do mar, águas interiores e respectivos ecossistemas, em articulação com outros organismos;
- Promoção do uso e aproveitamento dos recursos do mar, águas interiores e respectivos ecossistemas;
- Promoção e coordenação da regulamentação da utilização sustentável da água, prevenção e redução da poluição do meio aquático e melhoria do estado dos respectivos ecossistemas.

ARTIGO 3

(Competências)

Para o exercício das suas atribuições, compete ao Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas:

- a) Na área de administração e segurança nos espaços marítimos, fluviais e lacustres:
 - i. Propor a definição de políticas e estratégias sobre assuntos do mar e águas interiores;
 - ii. Ordenar os espaços marítimos, fluviais e lacustres e do domínio público da zona costeira, definindo os fins para a sua utilização;
 - iii. Pronunciar-se sobre a constituição, gestão responsável e sustentável das áreas de conservação, nas águas marinhas e interiores e respectivos ecossistemas;
 - iv. Participar na elaboração de políticas e estratégias de aproveitamento de recursos hídricos;
 - v. Enquadrar e coordenar a actuação de organizações da sociedade civil nos assuntos do mar, águas interiores e pescas;
 - vi. Aplicar e zelar pelo cumprimento da legislação nacional e das convenções internacionais relativas aos assuntos marítimos que o país tenha ratificado;
 - vii. Assegurar a exploração sustentável das massas de água marinhas, fluviais e lacustres para o desenvolvimento da pesca e aquacultura;
 - viii. Apreciar e decidir, em coordenação com a entidade do governo competente, sobre a realização de pesquisas relacionadas com projectos de natureza arqueológica e achados no mar;
 - ix. Licenciar, credenciar e proceder ao reconhecimento de sociedades classificadoras de navios e de material marítimo, em coordenação com outros órgãos ou entidades relevantes;
 - x. Promover e coordenar as actividades marítimas, fluviais e lacustres de busca e salvamento;
 - xi. Emitir pareceres e recomendações sobre planos e projectos de instalação de infra-estruturas e de realização de obras no mar e águas interiores, em coordenação com outros órgãos ou entidades relevantes;
 - xii. Assegurar o estabelecimento e manutenção das condições de segurança marítima, fluvial e lacustre para a realização de actividades nos referidos domínios;
 - xiii. Licenciar, monitorizar e fiscalizar as actividades de investigação no mar e águas interiores, em coordenação com outros órgãos ou entidades relevantes;
 - xiv. Participar na prevenção e combate à poluição marinha, fluvial, lacustre e dos respectivos ecossistemas.
- b) Na área de desenvolvimento e gestão de infra-estruturas de apoio à navegação, pesca e aquacultura:
 - i. Propor a definição de políticas e estratégias para a implementação de medidas de ordenamento para o desenvolvimento de infra-estruturas;
 - ii. Licenciar e inspeccionar as concessões de uso e aproveitamento dos espaços marítimos, fluviais e lacustres;
 - iii. Avaliar os impactos de iniciativas de desenvolvimento e de implantação de infra-estruturas, sobre os recursos aquáticos e respectivos ecossistemas, bem como a regulamentação das medidas de redução e mitigação dos impactos negativos;
 - iv. Promover o desenvolvimento da indústria naval e das infra-estruturas de apoio e a gestão da sua utilização, no âmbito da construção e reparação naval, actividades pesqueiras e de outros serviços co-relacionados;
 - v. Inspeccionar a instalação de infra-estruturas portuárias e de apoio à navegação marítima e actividades afins;
 - vi. Assegurar a gestão das infra-estruturas e equipamento pesqueiro públicos, bem como definir o regime da sua exploração;
 - vii. Licenciar e inspeccionar o desenvolvimento e exploração de infra-estruturas portuárias de apoio à pesca, aquacultura e actividades afins.
- c) Na área de meteorologia marítima e hidrológica:
 - i. Assegurar o desenvolvimento de estudos e pesquisa no domínio da meteorologia marítima e hidrológica;
 - ii. Monitorar a disponibilização de informação meteorológica e hidrológica, necessária para a segurança no mar e águas interiores.
- d) Na área de fiscalização de actividades no mar e águas interiores:
 - i. Propor a definição de políticas e estratégias para uma eficaz fiscalização e controlo dos recursos naturais vivos e não vivos;
 - ii. Coordenar a fiscalização das actividades de aproveitamento económico dos recursos naturais vivos e não vivos, a investigação, os estudos sísmicos e demais actividades relacionadas com a utilização do mar e águas interiores;
 - iii. Emitir licenças de estabelecimentos e respectivo equipamento e material marítimo, bem como fiscalizar o exercício das suas actividades;
 - iv. Assegurar a certificação da legalidade das capturas do pescado de acordo com as normas nacionais e internacionais.
- e) Na área de administração e gestão de pescarias:
 - i. Propor a definição de políticas e estratégias para o desenvolvimento responsável e sustentável da pesca;
 - ii. Assegurar a gestão, conservação e exploração sustentável dos recursos biológicos aquáticos e estabelecer mecanismos de monitorização e controlo das actividades de pesca;
 - iii. Gerir as operações de pesca levadas a cabo quer nas águas marítimas, quer nas águas interiores sob jurisdição nacional, de acordo com os planos de ordenamento e legislação;
 - iv. Promover e apoiar formas institucionais de envolvimento das comunidades pesqueiras, agentes económicos e demais actores na gestão participativa dos recursos pesqueiros;
 - v. Regulamentar, licenciar e monitorar a exploração dos recursos pesqueiros.

f) Na área de fomento e extensão:

- i. Propor a definição de políticas, estratégias e programas de fomento e extensão em assuntos do mar, águas interiores e pescas;
- ii. Promover o desenvolvimento da pesca e aquacultura, tendo em vista aumentar a capacidade dos operadores na produção, valorização, gestão e comercialização dos produtos pesqueiros nacionais;
- iii. Promover acções de mobilização de investimentos para o desenvolvimento da indústria de transformação pesqueira;
- iv. Promover acções de extensão com envolvimento directo das comunidades de pescadores e aquacultores de pequena escala.

g) Na área de inspecção e certificação hígio-sanitária dos produtos de origem aquática e sanidade dos organismos aquáticos:

- i. Propor a definição de políticas, estratégias e planos no que respeita à qualidade hígio-sanitária dos produtos da pesca;
- ii. Propor a aprovação de princípios reguladores e estabelecer normas técnicas das actividades de inspecção dos produtos de origem aquática e de laboratórios;
- iii. Proceder ao licenciamento das unidades produtivas, à inspecção e certificação sanitária dos produtos de origem aquática destinados ao mercado interno e à exportação, assim como dos produtos importados;
- iv. Licenciar e inspecionar estabelecimentos de manuseamento de organismos aquáticos vivos;
- v. Promover e apoiar formas institucionais de envolvimento das comunidades nos sistemas de garantia de qualidade dos produtos alimentares de origem aquática, bem como na cadeia de valor da produção pesqueira;
- vi. Promover a monitorização e a certificação da sanidade dos organismos aquáticos em coordenação com a Autoridade Veterinária competente.

h) Na área de investigação científica:

- i. Propor a definição de políticas e estratégias orientadas para o desenvolvimento das bases científicas e tecnológicas do conhecimento sobre os espaços marítimos, fluviais e lacustres, bem como dos respectivos ecossistemas;
- ii. Investigar recursos pesqueiros e promover o desenvolvimento das bases científicas e tecnológicas do conhecimento sobre os recursos, bem como disseminar a informação obtida;
- iii. Promover a coordenação e desenvolvimento de acções de investigação científica dos recursos biológicos aquáticos com vista a garantir o conhecimento, o acesso, aproveitamento e sua monitoria;
- iv. Realizar cruzeiros de investigação e avaliação, incluindo a prospecção de novos recursos pesqueiros;
- v. Promover a coordenação de acções de investigação tendentes a conservação e recuperação de ambientes naturais e seus recursos no meio aquático;
- vi. Realizar estudos de diagnóstico, controlo e mitigação da poluição no meio aquático;

vii. Realizar estudos, pesquisas e exercer a salvaguarda do património cultural e natural aquático, arqueológico subaquático e pesqueiro.

i) Na área de formação marítima e pesqueira:

- i. Propor a definição de políticas e estratégias de formação especializada para o sector do mar, águas interiores e pescas;
- ii. Assegurar, em coordenação com as entidades competentes, a definição de curricula e programas de formação;
- iii. Promover a formação e capacitação de técnicos, tendo em vista o desenvolvimento das profissões marítimas e pesqueiras.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

ARTIGO 4

(Estrutura orgânica)

O Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas tem a seguinte estrutura:

- a) Inspecção do Mar, Águas Interiores e Pescas;
- b) Direcção Nacional de Políticas Marítima e Pesqueira;
- c) Direcção Nacional de Operações;
- d) Direcção de Estudos, Planificação e Infra-estruturas;
- e) Gabinete Jurídico;
- f) Gabinete do Ministro;
- g) Departamento de Recursos Humanos;
- h) Departamento de Administração e Finanças;
- i) Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação;
- j) Departamento de Comunicação e Imagem;
- k) Departamento de Aquisições.

ARTIGO 5

(Instituições tuteladas)

São instituições tuteladas pelo Ministro do Mar, Águas Interiores e Pescas:

- a) Administração Nacional das Pescas;
- b) Instituto Nacional de Desenvolvimento de Aquacultura;
- c) Instituto Nacional de Inspecção do Pescado;
- d) Fundo de Fomento Pesqueiro;
- e) Museu das Pescas;
- f) Outras instituições como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 6

(Instituições subordinadas)

São instituições subordinadas ao Ministério do Mar, Pescas e Águas Interiores:

- a) Instituto Nacional de Investigação Pesqueira;
- b) Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala;
- c) Outras instituições como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Funções das unidades orgânicas

ARTIGO 7

(Inspecção do Mar, Águas Interiores e Pescas)

1. São funções da Inspecção do Mar, Águas Interiores e Pescas:

- a) Realizar de forma periódica e planificada ou por determinação superior, inspecções aos órgãos do Ministério e às instituições tuteladas;

- b) Fiscalizar a correcta administração de meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das instituições tuteladas;
- c) Prestar informações sobre as condições de funcionamento, de organização e de eficiência das áreas inspeccionadas e propor as devidas correcções;
- d) Realizar inquéritos e sindicâncias por determinação superior;
- e) Efectuar estudos e exames periciais;
- f) Elaborar pareceres ou relatórios informativos no âmbito das suas atribuições;
- g) Comunicar o resultado das inspecções as entidades inspeccionadas em conformidade com o princípio do contraditório;
- h) Garantir o cumprimento das normas de segredo do Estado;
- i) Verificar o relacionamento entre os órgãos e instituições tuteladas do Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas;
- j) Verificar o tratamento das petições, reclamações e sugestões, emitindo recomendações e propondo as necessárias acções correctivas;
- k) Participar no processo de implementação do subsistema do controlo interno no âmbito do Sistema de Administração Financeira do Estado;
- l) Colaborar na instrução de processos disciplinares ou em outras acções do âmbito disciplinar, sempre que superiormente determinado;
- m) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Inspecção do Mar, Águas Interiores e Pescas é dirigida por um Inspector-Geral Sectorial, coadjuvado por um Inspector-Geral Sectorial Adjunto.

ARTIGO 8

(Direcção Nacional de Políticas Marítima e Pesqueira)

1. São funções da Direcção Nacional de Políticas Marítima e Pesqueira:

a) No domínio de Políticas:

- i. Coordenar o desenvolvimento das acções de planeamento e ordenamento dos espaços marítimos e das águas interiores, visando a definição dos fins da sua utilização;
- ii. Coordenar e dirigir os processos de formulação de propostas de políticas e estratégias sectoriais sobre assuntos do mar, águas interiores e pescas, respectivos programas de acção e os projectos necessários à sua implementação e avaliação;
- iii. Coordenar as acções de promoção das potencialidades de aproveitamento económico do mar e dos seus recursos, bem como o das águas interiores;
- iv. Conceber e coordenar a implementação de acções de comunicação, sensibilização e mobilização da sociedade para a importância do mar, de entre outros, assegurando a articulação e a ligação às comunidades locais, empresarial, científica e tecnológica;
- v. Supervisar a implementação das políticas de desenvolvimento do sector pelas unidades orgânicas e instituições do sector e emitir recomendações que se revelarem pertinentes;

- vi. Acompanhar, avaliar e adoptar, quando se mostrem vantajosas para o país, as estratégias de actuação internacional dos diversos serviços e organismos no âmbito do mar e oceanos, designadamente no âmbito do projecto de extensão da plataforma continental, entre outros;
- vii. Apoiar o desenvolvimento e execução da política do ensino e formação no âmbito das pescas, actividade náutica, dos portos e do transporte marítimo e do conhecimento, investigação visando desenvolver a economia do mar e águas interiores;
- viii. Zelar pelo cumprimento da legislação nacional e das convenções internacionais relativas aos assuntos marítimos, fluviais e lacustres que o país tenha ratificado;
- ix. Enquadrar, cadastrar e avaliar a actuação das organizações da sociedade civil nas questões do mar e águas interiores;
- x. Promover a elaboração e ou dar parecer, sobre os instrumentos de planeamento e de gestão territorial, assegurando a sua articulação, nomeadamente no âmbito da gestão integrada da zona costeira;
- xi. Promover a elaboração de estudos e definir as metodologias da sistematização de dados estatísticos sobre a hidrologia no país;
- xii. Apreçar e decidir, em coordenação com a entidade do governo competente, sobre a realização de pesquisas relacionadas com projectos de natureza arqueológica e achados no mar e águas interiores;
- xiii. Monitorizar a disponibilização de informação meteorológica e hidrológica, necessária para a segurança no mar e águas interiores que possam afectar o desenvolvimento das actividades nos espaços marítimos, fluviais e lacustres;
- xiv. Coordenar a elaboração de planos de manejo, para a utilização dos recursos hídricos nas albufeiras;
- xv. Analisar e avaliar os relatórios de peritagens de entidades nacionais, estrangeiras e internacionais especializadas em matérias do mar e águas interiores;
- xvi. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

b) No domínio da Cooperação Internacional:

- i. Propor programas, projectos e acções de cooperação internacional;
- ii. Coordenar e monitorar a execução de programas, projectos e acções de cooperação internacional;
- iii. Coordenar o processo de negociações no âmbito da estratégia de actuação internacional dos diversos serviços e organismos no âmbito do mar, oceanos e pescas;
- iv. Garantir a representação do Ministério e participar nos fora internacionais relacionados com o mar, águas interiores, pescas e aquacultura;
- v. Garantir a representação do Ministério e participar, em articulação com outros organismos do Governo competentes, na discussão e negociação sobre a partilha e utilização dos rios e lagos internacionais para os diversos fins;

- vi. Promover a adesão, celebração e implementação de convenções e acordos internacionais;
- vii. Participar, quando solicitado, na preparação de convenções e acordos com parceiros de cooperação;
- viii. Assegurar a participação do sector em acções de definição de políticas e estratégias de outros sectores e ou outros órgãos do Governo nas quais estejam em análise a formulação de programas ou projectos de desenvolvimento económico do país com orientação para o mar, águas interiores e pesca;
- ix. Assegurar a participação do Ministério nos processos de diálogo e alinhamento das posições regional e internacional sobre matérias de interesse nacional no domínio do mar águas interiores e pescas;
- x. Assegurar a observância da implementação dos tratados, acordos bilaterais ou protocolos e demais resoluções e recomendações emanadas de Organizações Regionais e Internacionais de que Moçambique é Estado membro;
- xi. Elaborar monografias técnicas e colectar dados sobre organismos internacionais marítimos, de pescas e aquacultura;
- xii. Criar e gerir uma base de dados dos compromissos internacionais atinentes as atribuições e competências do Ministério;
- xiii. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Políticas Marítima e Pesqueira é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 9

(Direcção Nacional de Operações)

1. São funções da Direcção Nacional de Operações:

- a) Fiscalizar as actividades de exploração económica e da utilização dos espaços marítimos, fluviais e lacustres, e do domínio público da zona costeira em coordenação com outros órgãos ou entidades relevantes;
- b) Efectuar a fiscalização das actividades de pesca, incluindo a pesca recreativa e desportiva;
- c) Efectuar a fiscalização das actividades de exploração de recursos hídricos;
- d) Autuar e penalizar os infractores da legislação atinente à segurança marítima, poluição marinha, indústria marítima, exploração económica dos recursos vivos e não vivos, ocupação dos espaços marítimos, fluviais e lacustres, do domínio público da zona costeira;
- e) Assegurar o funcionamento da unidade de inteligência e a pertinente colaboração com as entidades nacionais e internacionais;
- f) Assegurar a inspecção das embarcações que demandem os portos nacionais de acordo com a legislação aplicável;
- g) Assegurar que as embarcações de pesca moçambicanas licenciadas para o alto mar e em águas de países terceiros realizem as suas actividades de acordo com a legislação aplicável;
- h) Propor a definição de políticas e estratégias para uma eficaz fiscalização e controlo da exploração dos recursos naturais vivos e não vivos, dos espaços marítimos, fluviais e lacustres, do domínio público da zona costeira;

- i) Propor o estabelecimento de normas que assegurem o envolvimento de outras entidades com interesses na fiscalização da pesca, incluindo os Conselhos Comunitários de Pesca;
- j) Coordenar as unidades descentralizadas de operações de fiscalização;
- k) Implementar os diversos instrumentos internacionais de que Moçambique é Parte bem como participar nos programas regionais de observação abordo no âmbito da fiscalização da pesca e segurança;
- l) Participar nos programas conjuntos de fiscalização pesqueira;
- m) Garantir o fluxo de informação que permita a emissão do certificado de legalidade de captura para a exportação de produtos da pesca;
- n) Colaborar, com outras entidades competentes, nas acções de vigilância e fiscalização sobre actividades ilícitas no mar e através do mar;
- o) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Operações é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 10

(Direcção de Estudos, Planificação e Infra-estruturas)

1. São funções da Direcção de Estudos, Planificação e Infra-estruturas:

- a) No domínio de Estudos e Planificação:
 - i. Coordenar os processos de elaboração de planos e orçamentos e assegurar a monitorização da sua implementação, bem como avaliar os resultados e propor a aplicação de medidas correctivas que se revelarem necessárias;
 - ii. Coordenar os processos de estabelecimento de critérios relativos à concessão de direitos de pesca, fixação de taxas por exercício de actividades económicas no domínio do mar e águas interiores, pesca, aquacultura, actividades portuárias e de inspecção do pescado, entre outras;
 - iii. Coordenar a elaboração e aplicação de modelos bio-económicos para gestão dos recursos pesqueiros;
 - iv. Coordenar a produção e publicação de Anuários Estatísticos e a realização de censos nacionais;
 - v. Elaborar os instrumentos estratégicos de planificação para o desenvolvimento do sector;
 - vi. Elaborar estudos sobre o comportamento de venda de produtos pesqueiros nos mercados domésticos e internacionais e monitorar o comportamento dos respectivos preços;
 - vii. Elaborar relatórios periódicos e ocasionais de balanços de actividade bem como produzir pareceres recomendatórios sobre os aspectos que se mostrarem pertinentes;
 - viii. Desenvolver metodologias para a colecta de dados estatísticos sobre a contribuição da economia do sector para renda nacional e Produto Interno Bruto;
 - ix. Monitorar as actividades de produção, exportação e importação de produtos pesqueiros;
 - x. Estudar formas para diversificação e o incremento de mercados de exportação da produção pesqueira nacional;

- xi.* Compilar e fazer a análise estatística de produção, produtividade, de preços do mercado e produzir as pertinentes recomendações;
 - xii.* Proceder à análise técnica de propostas de ordenamento e de planos de gestão das pescarias, das actividades aquícolas, das actividades complementares e coordenar o processo conducente à sua aprovação;
 - xiii.* Emitir pareceres sobre a formulação de estratégias de crédito e de incentivos para o desenvolvimento das áreas da marinha, águas interiores e pescas;
 - xiv.* Proceder à análise técnica de planos e projectos de desenvolvimento do sector e coordenar o processo conducente à sua aprovação;
 - xv.* Assegurar a monitorização da implementação dos planos e projectos de desenvolvimento do sector;
 - xvi.* Assegurar a organização metodológica dos processos de recolha, registo e análise das estatísticas do sector;
 - xvii.* Desenvolver acções de mobilização de financiamentos com vista a promoção do investimento público e privado e de acções que visem o incremento da valorização da produção;
 - xviii.* Promover o estabelecimento de padrões dos sistemas estatísticos do sector, a harmonização com o Sistema Estatístico Nacional e coordenar a produção e disseminação;
 - xix.* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.
- b)* No domínio de Infra-estruturas:
- i.* Assegurar a concepção e a adopção de políticas e medidas de implantação de infra-estruturas no geral e em particular a implantação, organização e funcionamento de redes de infra-estruturas e equipamento de apoio às actividades do sector;
 - ii.* Estabelecer critérios e normas para a autorização da implantação de infra-estruturas e equipamento nos espaços marítimos, fluviais e lacustres;
 - iii.* Definir os requisitos de elaboração e critérios de avaliação de projectos de construção de infra-estruturas e equipamento do sector;
 - iv.* Emitir pareceres e recomendações sobre planos e projectos de instalação de infra-estruturas e de realização de obras no mar e águas interiores, em coordenação com outros órgãos ou entidades relevantes;
 - v.* Pronunciar-se sobre as especificações técnicas de construção de embarcações de pesca tendo em vista à sua conformação com as diversas classificações da pesca;
 - vi.* Pronunciar-se previamente sobre o arranjo geral e as especificações técnicas das infra-estruturas de pesca e de aquacultura;
 - vii.* Registrar e cadastrar os equipamentos do sector de acordo com os padrões restritos de segurança da actividade de pesca e aquacultura;
 - viii.* Promover a extensão e utilização de tecnologias e métodos adequados no domínio de infra-estruturas de apoio à pesca, aquacultura e estaleiros navais;
 - ix.* Promover o desenvolvimento de infra-estruturas e equipamentos de apoio à navegação, pesca e aquacultura;
 - x.* Promover a optimização de utilização das infra-estruturas e equipamentos públicos de reparação naval, manuseamento, processamento, conservação e armazenamento dos produtos da pesca;

- xi.* Promover parcerias público-privadas para o desenvolvimento de infra-estruturas navais, de apoio à pesca e de aquacultura, definindo as diversas opções de utilização;
- xii.* Propor normas relativas ao funcionamento das infra-estruturas e equipamento do sector;
- xiii.* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Estudos, Planificação e Infra-estruturas é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 11

(Gabinete Jurídico)

1. São funções do Gabinete Jurídico:

- a)* Emitir pareceres e prestar demais assessoria jurídica;
- b)* Dar tratamento aos processos de contencioso administrativo e judicial referentes às atribuições do Ministério do Mar, Águas interiores e Pescas;
- c)* Zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável ao sector;
- d)* Propor providências legislativas que julgue necessárias;
- e)* Pronunciar-se sobre o aspecto formal das providências legislativas das áreas do Ministério e colaborar no estudo e elaboração de projectos de diplomas legais;
- f)* Emitir pareceres sobre processos de natureza disciplinar, regularidade formal da instrução e adequação legal da pena proposta;
- g)* Emitir parecer sobre processos de inquérito e sindicância e sobre adequação do relatório final à matéria investigada;
- h)* Emitir parecer sobre as petições e reportar para os órgãos competentes sobre os respectivos resultados;
- i)* Analisar e dar forma aos contratos, acordos, tratados, convenções e outros instrumentos de natureza legal e participar das respectivas negociações;
- j)* Investigar e proceder a estudos de direito comparado, tendo em vista a elaboração ou o aperfeiçoamento da legislação inerente ao ordenamento dos espaços marítimos, fluviais e lacustres, bem como para a gestão dos recursos pesqueiros e da aquacultura;
- k)* Pronunciar-se sobre propostas e ou recursos relativos às sanções e multas aplicadas sobre as infracções às leis e regulamentos do sector, que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro;
- l)* Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 12

(Gabinete do Ministro)

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a)* Organizar e programar as actividades do Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- b)* Prestar assessoria ao Ministro, Vice-Ministro nos vários domínios das áreas de actividade do Ministério;
- c)* Prestar assistência logística, técnica e administrativa ao Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- d)* Proceder ao registo de entrada e saída da correspondência, organizar a comunicação dos despachos aos interessados e o arquivamento dos documentos de expediente do Ministro, Vice-Ministro;

- e) Proceder à transmissão e o controlo da execução das decisões e instruções do Ministro, Vice-Ministro;
 - f) Assegurar o protocolo ao Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente nas relações com o público e outras entidades;
 - g) Assegurar a triagem e dar celeridade ao expediente dirigido ao Gabinete do Ministro;
 - h) Organizar e secretariar sessões dos colectivos do Ministério e as demais reuniões dirigidas pelo Ministro;
 - i) Preparar e organizar as deslocações do Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente, para dentro e fora do país;
 - j) Executar as demais actividades de apoio administrativo às unidades orgânicas do Ministério.
 - k) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.
2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe de Gabinete.

ARTIGO 13

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:
- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado do Ministério;
 - b) Elaborar e gerir o quadro de pessoal do Ministério;
 - c) Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado do Ministério;
 - d) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
 - e) Produzir estatísticas internas sobre recursos humanos do Ministério;
 - f) Implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
 - g) Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do país;
 - h) Implementar as actividades no âmbito das políticas e estratégias do HIV e SIDA, Género e pessoa portadora de deficiência na Função Pública;
 - i) Implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho;
 - j) Assistir o Ministro nas acções de diálogo social e consulta no domínio das relações laborais e da sindicalização;
 - k) Implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
 - l) Gerir o sistema de carreiras e remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;
 - m) Planificar, implementar e controlar os estudos colectivos de legislação;
 - n) Participar nos processos relativos à definição de políticas de selecção e recrutamento de pessoal;
 - o) Executar os procedimentos relativos à admissão, mobilidade e progressão do pessoal nas carreiras profissionais;
 - p) Assegurar a actualização dos qualificadores profissionais do sector;
 - q) Participar na definição do quadro legal e pedagógico dos estabelecimentos de formação técnico-profissional da marinha e pesca;

- r) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 14

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:
- a) Elaborar a proposta do orçamento do Ministério de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
 - b) Executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as disposições legais aplicáveis;
 - c) Controlar a execução dos fundos alocados aos projectos ao nível do Ministério e prestar contas às entidades interessadas;
 - d) Administrar os bens patrimoniais do Ministério de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
 - e) Determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro, e proceder à sua aquisição, armazenamento, distribuição e ao controlo da sua utilização;
 - f) Elaborar a conta de gerência do Ministério e submeter ao Ministério da Economia e Finanças e ao Tribunal Administrativo;
 - g) Assegurar a liquidação e pagamento das remunerações e abonos do pessoal;
 - h) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de carácter administrativo e financeiro;
 - i) Proceder à tramitação do expediente relativo a viagens internas e internacionais;
 - j) Realizar tarefas de apoio logístico de carácter geral;
 - k) Zelar pela manutenção da ordem no recinto do Ministério, controlando a circulação dos utentes e outras pessoas estranhas;
 - l) Implementar o Sistema Nacional de Arquivos do Estado;
 - m) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 15

(Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação)

1. São funções do Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação:
- a) Coordenar a manutenção e instalação da rede que suporta os sistemas de informação e comunicação ao nível central e provincial e estabelecer os padrões de ligação e uso dos respectivos equipamentos terminais;
 - b) Propor a política concernente ao acesso, utilização e segurança dos sistemas e tecnologias de comunicação do sector;
 - c) Elaborar propostas de planos de introdução das novas tecnologias de informação e comunicação no sector;
 - d) Conceber e propor os mecanismos de uma rede informática no sector para apoiar a actividade administrativa;

- e) Propor a definição de padrões de equipamento informático, hardware e software a adquirir para o Ministério e suas instituições tuteladas;
- f) Administrar, manter e desenvolver a rede de computadores do Ministério;
- g) Gerir e coordenar a informatização de todos os sistemas de informação do Ministério e suas instituições tuteladas;
- h) Orientar e propor a aquisição, expansão e substituição de equipamentos de tratamento de informação;
- i) Participar na criação, manutenção e desenvolvimento de um banco de dados para o processamento de informação estatística;
- j) Orientar e propor a formação do pessoal do Ministério na área de informática e tecnologias de informação e comunicação;
- k) Coordenar a instalação, expansão e manutenção da rede, que suporte os sistemas de informação locais, estabelecendo os padrões de ligação e uso dos respectivos equipamentos terminais;
- l) Promover trocas de experiências sobre o acesso e utilização das novas tecnologias de informação e comunicação;
- m) Planificar, projectar, implantar e manter os serviços multimédia e de comunicação através de telefonia, vídeo-conferência e outros;
- n) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 16

(Departamento de Comunicação e Imagem)

1. São funções do Departamento de Comunicação e Imagem:
 - a) Estudar e elaborar propostas de estratégia de comunicação do Ministério;
 - b) Assegurar e garantir a comunicação do Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente com o público, imprensa e as relações com outras entidades;
 - c) Elaborar periodicamente e sempre que necessário, planos de comunicação do Ministério;
 - d) Editar e manter em funcionamento o portal do Ministério do Mar, Águas interiores e Pescas;
 - e) Produzir e coordenar a imagem gráfica da publicidade sobre as realizações do sector;
 - f) Assegurar a utilização de uma imagem consistente e actualizada do Ministério nos vários suportes, incluindo publicidade, brochuras, folhetos, impressos e edições;
 - g) Organizar conferências de imprensa para a divulgação de incitativas de relevo no âmbito das actividades do Ministério;
 - h) Recolher e analisar a informação veiculada pelos órgãos de comunicação social relativa ao sector e promover a sua divulgação interna;
 - i) Recolher, gerir e tratar informação relevante de todas as unidades orgânicas e instituições do Ministério e escolher os públicos-alvo, definindo os meios mais adequados para a sua divulgação;
 - j) Arquivar informação referente às diversas acções de comunicação realizadas;
 - k) Apoiar a elaboração de Boletim Informativo estatístico do sector;

- l) Produzir e editar a revista especializada do sector;
- m) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Comunicação e Imagem é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 17

(Departamento de Aquisições)

1. São funções do Departamento de Aquisições:

- a) Efectuar o levantamento das necessidades de contratação do Ministério;
- b) Preparar e realizar a planificação anual das contratações;
- c) Elaborar os documentos de concursos;
- d) Apoiar e orientar as demais áreas do Ministério na elaboração do catálogo contendo as especificações técnicas e outros documentos importantes para a contratação;
- e) Prestar assistência aos júris e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
- f) Administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
- g) Manter a adequada informação sobre o cumprimento dos contratos e sobre a actuação dos contratados;
- h) Zelar pelo arquivo adequado dos documentos de contratação;
- i) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

CAPÍTULO IV

Colectivos

ARTIGO 18

(Colectivos)

1. No Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas funcionam os seguintes Colectivos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico;
- d) Comissão Permanente de Investigação de Acidentes e Incidentes Marítimos.

2. O Ministro que superintende o sector do mar, águas interiores e pescas, no quadro das especificidades do sector, pode criar e ou propor, à entidade competente, a criação de outros órgãos colegiais especializados.

ARTIGO 19

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é o órgão através do qual o Ministro que superintende o sector do Mar, Águas Interiores e Pescas coordena, planifica e controla a acção conjunta dos órgãos centrais e locais do Ministério e das instituições tuteladas.

2. São funções do Conselho Coordenador:

- a) Coordenar e avaliar as actividades das unidades orgânicas centrais e locais e das instituições tuteladas, tendente à realização das atribuições e competências do Ministério;
- b) Pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas as atribuições e competências do Ministério e fazer as necessárias recomendações;

- c) Fazer o balanço dos programas, plano e orçamento anual das actividades do Ministério;
- d) Promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas com vista à realização das políticas do sector;
- e) Propor e planificar a execução das decisões dos órgãos centrais do Estado em relação aos objectivos principais do desenvolvimento do Ministério.

3. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro
- b) Vice-Ministro
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral Sectorial;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;
- g) Inspector-Geral Sectorial Adjunto;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefe de Gabinete do Ministro;
- j) Chefes de Departamento Centrais;
- k) Dirigentes provinciais que superintendem as áreas do Ministério;
- l) Titulares das instituições tuteladas e subordinadas e respectivos adjuntos.

3. São convidados a participar no Conselho Coordenador, em função da matéria, técnicos e especialistas com tarefas a nível central e local do Estado, bem como parceiros do sector.

4. O Conselho Coordenador reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 20

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é convocado e dirigido pelo Ministro do Mar, Águas interiores e Pescas e tem as seguintes funções:

- a) Pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas as atribuições e competências do Ministério e controlar a sua execução;
- b) Pronunciar-se sobre o orçamento anual do Ministério e respectivo balanço de execução;
- c) Estudar as decisões dos órgãos superiores do Estado e do Governo relativas ao sector;
- d) Controlar a implementação das recomendações do Conselho Coordenador;
- e) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre projectos de diplomas legais a submeter à aprovação dos órgãos do Estado competentes;
- f) Pronunciar-se sobre aspectos de organização e funcionamento do Ministério.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral Sectorial;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores de Ministro;
- g) Inspector-Geral Sectorial Adjunto;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefe de Gabinete do Ministro;
- j) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- k) Titulares executivos das instituições tuteladas e subordinadas e respectivos adjuntos.

3. O Ministro pode, em função da matéria agendada, dispensar das sessões do Conselho Consultivo os membros referidos nas alíneas g), h), j) e k).

4. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo, na qualidade de convidados outros especialistas, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que o Ministro o convocar.

ARTIGO 21

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de carácter consultivo convocado e dirigido pelo Secretário Permanente, resguarda a prerrogativa do Ministro, sempre que entender, dirigi-lo pessoalmente e tem função consultiva no domínio de matérias técnicas a cargo do Ministério.

2. São funções do Conselho Técnico:

- a) Coordenar as actividades das unidades orgânicas do Ministério;
- b) Analisar e emitir pareceres sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do Ministério;
- c) Analisar e emitir pareceres sobre projectos do Plano e Orçamento das actividades do Ministério;
- d) Apreçar e emitir pareceres sobre projectos de relatórios e balanço de execução do Plano e Orçamento do Ministério;
- e) Harmonizar as propostas dos relatórios de balanço periódico do Plano Económico e Social;
- f) Estudar e emitir pareceres sobre aspectos de carácter técnico-científico relacionados com as actividades do sector.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Secretário Permanente;
- b) Inspector-Geral Sectorial;
- c) Directores Nacionais;
- d) Assessores de Ministro;
- e) Inspector-Geral Sectorial Adjunto;
- f) Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Chefe do Gabinete do Ministro;
- h) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico, na qualidade de convidados, os titulares das instituições tuteladas e subordinadas e respectivos adjuntos, bem como outros técnicos, especialistas e entidades a serem designadas pelo Secretário Permanente, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Técnico reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO 22

(Comissão Permanente de Investigação de Acidentes e Incidentes Marítimos)

1. A Comissão Permanente de Investigação de Acidentes e Incidentes Marítimos – CPIAM é um órgão de consulta técnico especializado do Ministro do Mar, Águas Interiores e Pescas, encarregue de realizar a investigação dos acidentes e incidentes marítimos, produzidos dentro das águas interiores e no mar territorial, bem como os que ocorrem para além do mar territorial, quando sejam de interesse para o país.

2. Integram a Comissão Permanente de Investigação de Acidentes e Incidentes Marítimos:

- a) Representantes do Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas;
- b) Representantes do Ministério dos Transportes e Comunicações;

- c) Representantes do Ministério da Defesa Nacional;
- d) Representantes do Ministério do Interior;
- e) Representantes do Ministério da Administração Estatal e Função Pública;
- f) Representantes do Ministério dos Recursos Minerais e Energia;
- g) Representantes do Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural.

3. Sempre que se mostre necessário, podem ser convidados a integrar as acções de investigação da CPIAM, outros sectores e entidades especializadas.

4. A composição e estrutura são fixadas pelo Ministro do Mar, Águas Interiores e Pescas.

Resolução n.º 13/2015

de 1 de Julho

Havendo necessidade de aprovar os qualificadores profissionais das Carreiras Médico e Médico Dentista, sob proposta do Ministério da Saúde, ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 3/2015, de 20 de Fevereiro, a Comissão Interministerial da Administração Pública delibera:

Artigo 1. São aprovados os qualificadores Profissionais das Carreiras Médico e Médico Dentista, constante do Anexo II ao Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Administração Pública, aos 21 de Maio de 2015.

Publique-se.

A Presidente, *Carmelita Rita Namashulua*.

Anexo

Grupo Salarial 18

Carreira de Medicina Familiar e Comunitária

Categoria

Especialista Consultor em Medicina Familiar e Comunitária

Conteúdo de trabalho

- Colabora na definição de políticas, estratégias e na regulamentação ou na revisão dos programas de saúde;
- Promove a investigação na área de saúde familiar e comunitária e em sistemas de saúde e analisa os seus resultados, transformando-os em planos de acção para o desenvolvimento do sector;
- Exerce funções de docência, em especial a nível de pós-graduação médica e outras áreas de saúde;
- Dirige ou participa na execução e avaliação de projectos da sua área de especialidade, promovendo se necessário, a colaboração de outros profissionais ou sectores e a sua articulação;
- Desenvolve interações e actividades interdisciplinares e interinstitucionais que permitam conhecer o tecido comunitário para a resolução de problemas da comunidade;
- Realiza outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos

Estar enquadrado na categoria de Especialista Principal em Medicina Familiar e Comunitária, escalão 4, ter classificação de desempenho não inferior a bom nos últimos três anos e ser aprovado em concurso de promoção; ou

Estar enquadrado na categoria de Especialista Principal em Medicina Familiar e Comunitária, há pelo menos, 7 anos, ter realizado e publicado pelo menos 1 trabalho de investigação científica da sua área profissional.

Categoria

Especialista Principal em Medicina Familiar e Comunitária

Conteúdo de trabalho

Implementa práticas motivacionais com base nas dinâmicas de grupo com a finalidade de influenciar na mudança de comportamento e hábitos de vida familiar e comunitária;

Intervém no diagnóstico de saúde familiar, analisando as mudanças no familiograma e no ciclo de vida familiar, usando técnicas de intervenção educativa e de apoio as famílias, para identificar alternativas aos problemas de saúde;

Coordena a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde;

Realiza programas e projectos para a promoção da saúde e prevenção da doença na população em geral ou em grupos específicos e na determinação dos seus custos;

Exerce funções de docência, em especial a nível de pós-graduação médica e outras áreas de saúde;

Promove educação para a saúde familiar e comunitária, proceder estudos e pesquisas no campo demográfico e no perfil epidemiológico ao seu nível, propor actividades convenientes e revisões de políticas e estratégias ou alterações na regulamentação de programas;

Realiza outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos

Estar enquadrado na categoria de Especialista Assistente em Medicina Familiar e Comunitária, escalão 4, ter classificação de desempenho não inferior a bom nos últimos três anos e ser aprovado em concurso de promoção; ou

Estar enquadrado na categoria de Especialista Assistente em Medicina Familiar e Comunitária, há pelo menos, 7 anos, ter realizado e publicado pelo menos 2 trabalhos de investigação científica da sua área profissional.

Categoria

Especialista Assistente em Medicina Familiar e Comunitária

Conteúdo de trabalho

Promove abordagens integradas das componentes biopsicossocial;

Implementa práticas motivacionais com base nas dinâmicas de grupo com a finalidade de influência na mudança de comportamento e hábitos de vida familiar e comunitária;

Intervém no diagnóstico de saúde familiar, analisando as mudanças no familiograma e no ciclo de vida familiar, usando técnicas de intervenção educativa e de apoio as famílias, para identificar alternativas aos problemas de saúde;

Fornece cuidados de saúde nas doenças mais frequentes, incluindo as doenças crónicas não transmissíveis;

Coordena a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde;
 Realiza programas e projectos para a promoção da saúde e prevenção da doença na população em geral ou em grupos específicos e na determinação dos seus custos;
 Realiza outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos

Estar enquadrado na categoria de Médico de Clínica Geral Principal, escalão 4, possuir a classificação de desempenho não inferior a bom nos últimos três anos e ter concluído a formação médica especializada em Medicina Familiar e Comunitária.

Carreira de Médico Hospitalar

Categoria

Especialista Consultor em Medicina Hospitalar

Conteúdo de trabalho

Diagnostica e trata os doentes que a si recorram, prestando funções assistenciais, socorrendo-se do internamento quando o considerar indispensável e apoiando-se numa eficaz relação profissional com outros médicos envolvidos no atendimento intra ou extra hospitalar;
 Participa na consulta externa do serviço em que se encontre integrado;
 Dirige ou participa em programas de investigação e de formação designadamente, quando relacionado com a sua área profissional;
 Colabora em reuniões clínicas, científicas e de programação e avaliação de actividades relacionadas com a sua área profissional;
 Exerce funções de docência, em especial a nível de pós-graduação médica e outras áreas de saúde;
 Exerce funções em unidades sanitárias que se situem fora da zona de influência do hospital em que se encontre afecto;
 Realiza outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos

Estar enquadrado na categoria de Especialista Principal em Medicina Hospitalar, escalão 4, ter classificação de desempenho não inferior a bom nos últimos três anos e ser aprovado em concurso de promoção; ou
 Estar enquadrado na categoria de Especialista Principal em Medicina Hospitalar, há pelo menos, 7 anos, ter realizado e publicado pelo menos 1 trabalho de investigação científica da sua área profissional.

Categoria

Especialista Principal em Medicina Hospitalar

Conteúdo de trabalho

Diagnostica e trata os doentes que a si recorram, prestando funções assistenciais, socorrendo-se do internamento quando o considerar indispensável e apoiando-se numa eficaz relação profissional com outros médicos envolvidos no atendimento intra ou extra hospitalar;
 Participa na consulta externa do serviço em que se encontre integrado;
 Presta assistência nos serviços de urgência hospitalar;
 Coordena a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde;
 Exerce funções em unidades sanitárias que se situem fora da zona de influência do hospital em que se encontre afecto;

Dirige ou participa em programas de investigação e de formação designadamente, quando relacionado com a sua área profissional;

Exerce funções de docência, em especial a nível de pós-graduação médica e outras áreas de saúde;

Actua em equipas multiprofissionais em desenvolvimento de projectos terapêuticos em Unidades de Saúde;

Realiza outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos

Estar enquadrado na categoria de Especialista Assistente em Medicina Hospitalar, escalão 4, ter classificação de desempenho não inferior a bom nos últimos três anos e ser aprovado em concurso de promoção; ou

Estar enquadrado na categoria de Especialista Assistente em Medicina Hospitalar, há pelo menos, 7 anos, ter realizado e publicado pelo menos 2 trabalhos de investigação científica da sua área profissional.

Categoria

Especialista Assistente em Medicina Hospitalar

Conteúdo de trabalho

Diagnostica e trata os doentes que a si recorram, prestando funções assistenciais, socorrendo-se do internamento quando o considerar indispensável e apoiando-se numa eficaz relação profissional com outros médicos envolvidos no atendimento intra ou extra hospitalar;

Participa na consulta externa do serviço em que se encontre integrado;

Realiza atendimentos de urgências, emergências e visitas nas enfermarias;

Coordena a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde;

Exerce funções em unidades sanitárias que se situem fora da zona de influência do hospital em que se encontre afecto;

Realiza outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos

Estar enquadrado na categoria de Médico de Clínica Geral Principal, escalão 4, possuir a classificação de desempenho não inferior a bom nos últimos três anos e ter concluído a formação médica especializada em Medicina Hospitalar.

Carreira de Médico de Saúde Pública

Categoria

Especialista Consultor em Saúde Pública

Conteúdo de trabalho

Diagnostica a situação de saúde da população ou de determinados grupos que a integram, com a identificação dos factores que a condicionam, nomeadamente as suas características demográficas, culturais, ambientais, socioeconómicas, individuais e de utilização dos serviços;

Dirige ou participa na execução e avaliação de projectos da sua área de especialidade, promovendo se necessário, a colaboração de outros profissionais ou sectores e a sua articulação;

Participa na definição de planos de acção para a área de saúde e no desenvolvimento dos programas;

Coopera com as autoridades sanitárias;

Colabora na definição de políticas, estratégias e na regulamentação dos programas de saúde ou na sua revisão;

Analisa os exercícios de planificação, respeitando o desenvolvimento das actividades dos programas, seus custos, desenvolvimento de recursos humanos e da rede sanitária, de forma a verificar o desenvolvimento do sector e da prestação de cuidados de saúde;

Promove a investigação epidemiológica e em sistemas de saúde e analisar os seus resultados, transformando-os em planos de acção para o desenvolvimento do sector; e

Realiza outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos

Estar enquadrado na categoria de Especialista Principal em Saúde Pública, escalão 4, ter classificação de desempenho não inferior a bom nos últimos três anos e ser aprovado em concurso de promoção; ou

Estar enquadrado na categoria de Especialista Principal em Saúde Pública há pelo menos, 7 anos, ter realizado e publicado pelo menos 1 trabalho de investigação científica da sua área profissional.

Categoria

Especialista Principal em Saúde Pública

Conteúdo de Trabalho

Coordena a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde e dos subsistemas operativos de informação dos diversos programas;

Propõe programas e projectos e intervir na planificação de actividades para a promoção de saúde e prevenção da doença na população em geral ou em grupos determinados;

Participa na articulação das actividades de saúde pública com as de clínica geral;

Avalia as condições sanitárias de instalações, estabelecimentos, empresas, habitações ou outros locais, bem como de produtos ou actividades que façam perigar a saúde pública;

Garante a qualidade de serviços e propõe as correcções pertinentes de forma a obter melhorias quantitativas e qualitativas nas actividades dos programas;

Promove a educação para a saúde e procede a estudos e pesquisas epidemiológicos ao seu nível e propõe as actividades convenientes e revisões de políticas e estratégias ou alterações na regulamentação de programas;

Realiza outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos

Estar enquadrado na categoria de Especialista Assistente em Saúde Pública, escalão 4, ter classificação de desempenho não inferior a bom nos últimos três anos e ser aprovado em concurso de promoção; ou

Estar enquadrado na categoria de Especialista Assistente em Saúde Pública há pelo menos, 7 anos, ter realizado e publicado pelo menos 2 trabalhos de investigação científica da sua área profissional.

Categoria

Especialista Assistente em Saúde Pública

Conteúdo de Trabalho

Avalia as condições sanitárias de instalações, estabelecimentos, empresas, habitações ou outros locais, bem como de produtos ou actividades que façam perigar a saúde pública e efectuar as acções necessárias à prevenção de focos epidémicos;

Promove a educação para a saúde;

Coordena a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica e dos subsistemas operativos de informação dos diversos programas de saúde;

Propõe programa e projectos para a promoção da saúde e prevenção da doença na população em geral ou em grupos específicos e na determinação dos seus custos;

Participa na articulação das actividades de saúde pública com as de clínica geral;

Participa na definição de planos de acção para áreas de saúde e investigação epidemiológica;

Controla e supervisiona as actividades dos diversos programas de saúde, contribuindo para a sua integração, ou seja, uma interligação operativa entre elas e as suas componentes; e

Realiza outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos

Estar enquadrado na categoria de Médico de Clínica Geral Principal, escalão 4, possuir a classificação de desempenho não inferior a bom nos últimos três anos e ter concluído a formação médica especializada em Saúde Pública.

Carreira de Médico de Clínica Geral

Categoria

Médico de Clínica Geral Principal

Conteúdo de trabalho

Realiza consultas e atendimento em unidades de cuidados de saúde primários dos pacientes a seu cargo;

Planifica e supervisiona as acções de âmbito preventivo, bem como toma as decisões de intervenção que se imponham nesse mesmo âmbito, na sua área de actuação;

Recebe, em referência de retorno, os relatórios correspondentes à intervenção de outros serviços de saúde e à continuação dos cuidados;

Coordena a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde;

Assegura a orientação e transferência de pacientes para outros serviços de saúde a fim de darem seguimento ao seu tratamento.

Participa na investigação na área de saúde e analisa os seus resultados, transformando-os em planos de acção para o desenvolvimento do sector;

Exerce funções de docência, em áreas de saúde;

Actua em equipas multiprofissionais em desenvolvimento de projectos terapêuticos em Unidades de Saúde;

Actua no âmbito dos serviços hospitalares, quer para acompanhamento dos doentes a seu cargo quer nos serviços de urgências;

Exerce nas unidades sanitárias de nível primário, funções integradas nos programas de saúde pública, designadamente, de assistência global às populações;

Realiza outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos

Estar enquadrado na categoria de Médico de Clínica Geral de 1.^a, escalão 4, ter classificação de desempenho não inferior a bom nos últimos três anos e ser aprovado em concurso de promoção; ou

Estar enquadrado na categoria de Médico de Clínica Geral de 1.^a, há pelo menos, 7 anos, ter realizado e publicado pelo menos 2 trabalhos de investigação científica da sua área profissional.

*Categoria*Médico de Clínica Geral de 1.^a*Conteúdo de trabalho*

- Realiza consultas e atendimento em unidades de cuidados de saúde primários dos pacientes a seu cargo;
- Planeia e prescreve tratamento dos pacientes sob a sua responsabilidade;
- Elabora relatórios e laudos técnicos de pacientes sobre a sua responsabilidade;
- Planifica e supervisiona as acções de prevenção das pandemias na sua área de actuação e propõe medidas de intervenção;
- Recebe, em referência de retorno, os relatórios correspondentes à intervenção de outros serviços de saúde e à continuação dos cuidados;
- Coordena a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde;
- Assegura a orientação e transferência de pacientes para outros serviços de saúde a fim de darem seguimento ao seu tratamento.
- Toma as decisões de intervenção médica e cirúrgica que, em seu critério, se imponham em cada caso;
- Participar na investigação na área de saúde e analisar os seus resultados, transformando-os em planos de acção para o desenvolvimento do sector;
- Realiza outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos

- Estar enquadrado na categoria de Médico de Clínica Geral de 2.^a, escalão 4, ter classificação de desempenho não inferior a bom nos últimos três anos e ser aprovado em concurso de promoção; ou
- Estar enquadrado na categoria de Médico de Clínica Geral de 2.^a, há pelo menos, 7 anos, ter realizado e publicado pelo menos 2 trabalhos de investigação científica da sua área profissional.

*Categoria*Médico de Clínica Geral de 2.^a*Conteúdo de trabalho*

- Realiza consultas e atendimento em unidades de cuidados de saúde primários dos pacientes a seu cargo;
- Planeia e prescreve tratamento dos pacientes sob a sua responsabilidade;
- Elabora relatórios e laudos técnicos de pacientes sobre a sua responsabilidade;
- Planifica e supervisiona as acções de prevenção das pandemias na sua área de actuação e propõe medidas de intervenção;
- Recebe, em referência de retorno, os relatórios correspondentes à intervenção de outros serviços de saúde e à continuação dos cuidados;
- Coordena a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde;
- Orienta e faz seguimento dos doentes na utilização de serviços de saúde que entenda referi-los para a devida assistência, nomeadamente quanto aos cuidados hospitalares, mediante relatório escrito confidencial;
- Assegura a transferência de pacientes para outros serviços de saúde a fim de darem seguimento ao seu tratamento.
- Realiza atendimentos de urgências, emergências e visitas nas enfermarias
- Realizar outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos de ingresso

- Possuir o nível de licenciatura em medicina e ser aprovado em concurso de avaliação curricular, seguida de entrevista profissional.

Grupo Salarial 18

Carreira de Medicina Hospitalar

Categoria

Especialista Consultor em Oromaxilofacial

Conteúdo de trabalho

- Diagnostica e trata os doentes que a si recorram, prestando funções assistenciais e praticando actos médicos diferenciados, socorrendo-se do internamento quando o considerar indispensável e apoiando-se numa eficaz relação profissional com outros médicos envolvidos no atendimento intra ou extra hospitalar;
- Participa na consulta externa do serviço em que se encontre integrado;
- Dirige ou participa em programas de investigação e de formação, designadamente, quando relacionados com a sua área profissional;
- Colabora em reuniões clínicas, científicas e de programação e avaliação de actividades relacionadas com a sua área profissional;
- Exerce funções de docência, em especial a nível de pós-graduação e outras áreas de saúde;
- Realiza outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos

- Estar enquadrado na categoria de Especialista Principal em Oromaxilofacial, escalão 4, ter classificação de desempenho não inferior a bom nos últimos três anos e ser aprovado em concurso de promoção; ou
- Estar enquadrado na categoria de Especialista Principal em Oromaxilofacial, há pelo menos, 7 anos, ter realizado e publicado pelo menos 1 trabalho de investigação científica da sua área profissional.

Categoria

Especialista Principal em Oromaxilofacial

Conteúdo de trabalho

- Diagnostica e trata os doentes que a si recorram, prestando funções assistenciais, socorrendo-se do internamento quando o considerar indispensável e apoiando-se numa eficaz relação profissional com outros médicos envolvidos no atendimento intra ou extra hospitalar;
- Participa na consulta externa do serviço em que se encontre integrado;
- Coordena a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde;
- Presta assistência nos serviços de urgência hospitalar;
- Dirige ou participa em programas de investigação e de formação, designadamente, quando relacionados com a sua área profissional;
- Cria condições que garantam a qualidade dos serviços prestados;
- Exerce nas unidades sanitárias, funções integradas nos programas de saúde pública, designadamente, de assistência global às populações.
- Exerce funções de docência, em especial a nível de pós-graduação e outras áreas de saúde;
- Realiza outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos

- Estar enquadrado na categoria de Especialista Assistente em Oromaxilofacial, escalão 4, ter classificação de desempenho não inferior a bom nos últimos três anos e ser aprovado em concurso de promoção; ou
- Estar enquadrado na categoria de Especialista Assistente em Oromaxilofacial, há pelo menos, 7 anos, ter realizado e publicado pelo menos 2 trabalhos de investigação científica da sua área profissional.

Categoria

Especialista Assistente em Oromaxilofacial

Conteúdo de trabalho

- Diagnostica e trata os doentes que a si recorram, prestando funções assistenciais, socorrendo-se do internamento quando o considerar indispensável e apoiando-se numa eficaz relação profissional com outros médicos envolvidos no atendimento intra ou extra hospitalar;
- Participa na consulta externa do serviço em que se encontre integrado;
- Presta assistência nos serviços de urgência hospitalar;
- Coordena a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde;
- Exerce nas unidades sanitárias, funções integradas nos programas de saúde pública, designadamente, de assistência global às populações.
- Realiza outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos

- Estar enquadrado na categoria de Médico Dentista Geral Principal, escalão 4, possuir a classificação de desempenho não inferior a bom nos últimos três anos e ter concluído a formação médica especializada em Saúde Pública.

Carreira de Médico de Saúde Pública

Categoria

Especialista Consultor em Saúde Pública

Conteúdo de trabalho

- Diagnostica a situação de saúde da população ou de determinados grupos que a integram, com a identificação dos factores que a condicionam, nomeadamente as suas características demográficas, culturais, ambientais, socioeconómicas, individuais e de utilização dos serviços;
- Dirige ou participa na execução e avaliação de projectos da sua área de especialidade, promovendo se necessário, a colaboração de outros profissionais ou sectores e a sua articulação;
- Participa na definição de planos de acção para a área de saúde e no desenvolvimento dos programas;
- Coopera com as autoridades sanitárias;
- Colabora na definição de políticas, estratégias e na regulamentação dos programas de saúde ou na sua revisão;
- Analisa os exercícios de planificação, respeitando o desenvolvimento das actividades dos programas, seus custos, desenvolvimento de recursos humanos e da rede sanitária, de forma a verificar o desenvolvimento do sector e da prestação de cuidados de saúde;
- Promove a investigação epidemiológica e em sistemas de saúde e analisar os seus resultados, transformando-os em planos de acção para o desenvolvimento do sector; e
- Realiza outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos

- Estar enquadrado na categoria de Especialista Principal em Saúde Pública, escalão 4, ter classificação de desempenho não inferior a bom nos últimos três anos e ser aprovado em concurso de promoção; ou
- Estar enquadrado na categoria de Especialista Principal em Saúde Pública há pelo menos, 7 anos, ter realizado e publicado pelo menos 1 trabalho de investigação científica da sua área profissional.

Categoria

Especialista Principal em Saúde Pública

Conteúdo de Trabalho

- Coordena a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde e dos subsistemas operativos de informação dos diversos programas;
- Propõe programas e projectos e intervir na planificação de actividades para a promoção de saúde e prevenção da doença na população em geral ou em grupos determinados;
- Participa na articulação das actividades de saúde pública com as de clínica geral;
- Avalia as condições sanitárias de instalações, estabelecimentos, empresas, habitações ou outros locais, bem como de produtos ou actividades que façam perigar a saúde pública;
- Garante a qualidade de serviços e propõe correcções pertinentes de forma a obter melhorias quantitativas e qualitativas nas actividades dos programas;
- Promove a educação para a saúde e proceder estudos e pesquisas epidemiológicos ao seu nível e propor as actividades convenientes e revisões de políticas e estratégias ou alterações na regulamentação de programas;
- Realiza outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos

- Estar enquadrado na categoria de Especialista Assistente em Saúde Pública, escalão 4, ter classificação de desempenho não inferior a bom nos últimos três anos e ser aprovado em concurso de promoção; ou
- Estar enquadrado na categoria de Especialista Assistente em Saúde Pública há pelo menos, 7 anos, ter realizado e publicado pelo menos 2 trabalhos de investigação científica da sua área profissional.

Categoria

Especialista Assistente em Saúde Pública

Conteúdo de Trabalho

- Avalia as condições sanitárias de instalações, estabelecimentos, empresas, habitações ou outros locais, bem como de produtos ou actividades que façam perigar a saúde pública e efectuar as acções necessárias à prevenção de focos epidémicos;
- Promove a educação para a saúde;
- Coordena a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica e dos subsistemas operativos de informação dos diversos programas de saúde;
- Propõe programas e projectos para a promoção da saúde e prevenção da doença na população em geral ou em grupos específicos e na determinação dos seus custos;
- Participa na articulação das actividades de saúde pública com as de clínica geral;

- Participa na definição de planos de acção para áreas de saúde e investigação epidemiológica;
- Controla e supervisiona as actividades dos diversos programas de saúde, contribuindo para a sua integração, ou seja, uma interligação operativa entre elas e as suas componentes; e
- Realiza outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos

- Estar enquadrado na categoria de Médico Dentista Geral Principal, escalão 4, possuir a classificação de desempenho não inferior a bom nos últimos três anos e ter concluído a formação médica especializada em Saúde Pública.

Carreira de Medicina Dentária Geral

Categoria

Médico Dentista Geral Principal

Conteúdo de trabalho

- Realiza consultas e atendimento em unidades de cuidados de saúde primários os pacientes a seu cargo;
- Recebe, em referência de retorno, os relatórios correspondentes à intervenção de outros serviços de saúde e à continuação dos cuidados;
- Coordena a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica com interesse em Saúde Oral;
- Assegura a transferência de pacientes para outros serviços de saúde a fim de darem seguimento ao seu tratamento;
- Planifica, coordena e supervisiona as acções de âmbito preventivo, bem como tomar decisões de intervenção que se imponham em cada caso;
- Participa na investigação na área de saúde oral e analisa os seus resultados, transformando-os em planos de acção para o desenvolvimento do sector;
- Exerce funções de docência, em áreas de saúde oral;
- Actua em equipas multiprofissionais em desenvolvimento de projectos terapêuticos em Unidades de Saúde Oral;
- Realiza atendimentos de urgência, emergência e visitas nas enfermarias;
- Realiza outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos

- Estar enquadrado na categoria de Médico Dentista Geral de 1.^a, escalão 4, ter classificação de desempenho não inferior a bom nos últimos três anos e ser aprovado em concurso de promoção; ou
- Estar enquadrado na categoria de Médico Dentista Geral de 1.^a, há pelo menos, 7 anos, ter realizado e publicado pelo menos 2 trabalhos de investigação científica da sua área profissional.

Categoria

Médico Dentista Geral de 1.^a

Conteúdo de trabalho

- Realiza consultas e atendimento em unidades de cuidados de saúde primários dos pacientes a seu cargo;
- Planeia e prescreve tratamento dos pacientes sob a sua responsabilidade;

- Elabora relatórios e laudos técnicos de pacientes sobre a sua responsabilidade;
- Planifica e supervisiona as acções de prevenção das pandemias na sua área de actuação e propõe medidas de intervenção;
- Recebe, em referência de retorno, os relatórios correspondentes à intervenção de outros serviços de saúde e à continuação dos cuidados;
- Coordena a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde Oral;
- Assegura a transferência de pacientes para outros serviços de saúde a fim de darem seguimento ao seu tratamento.
- Toma decisões de intervenção odontológica e cirúrgica que, em seu critério, se imponham em cada caso;
- Participa na investigação na área de saúde e analisa os seus resultados, transformando-os em planos de acção para o desenvolvimento do sector;
- Exerce funções de docência, em áreas de saúde;
- Realiza outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos

- Estar enquadrado na categoria de Médico Dentista Geral de 2.^a, escalão 4, ter classificação de desempenho não inferior a bom nos últimos três anos e ser aprovado em concurso de promoção; ou
- Estar enquadrado na categoria de Médico Dentista Geral de 2.^a, há pelo menos, 7 anos, ter realizado e publicado pelo menos 2 trabalhos de investigação científica da sua área profissional.

Categoria

Médico Dentista Geral de 2.^a

Conteúdo de trabalho

- Realiza consultas e atendimento em unidades de cuidados de saúde primários dos pacientes a seu cargo;
- Planeia e prescreve tratamento dos pacientes sob a sua responsabilidade;
- Elabora relatórios e laudos técnicos de pacientes sobre a sua responsabilidade;
- Planifica e supervisiona as acções de prevenção das pandemias na sua área de actuação e propõe medidas de intervenção;
- Recebe, em referência de retorno, os relatórios correspondentes à intervenção de outros serviços de saúde e à continuação dos cuidados;
- Coordena a recolha e tratamento de informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde Oral;
- Assegura a transferência de pacientes para outros serviços de saúde a fim de darem seguimento ao seu tratamento;
- Realiza atendimentos de urgência, emergência e visitas nas enfermarias;
- Realiza outras actividades de idêntica complexidade sempre que seja necessário.

Requisitos

- Possuir o nível de licenciatura em medicina dentária e ser aprovado em concurso de avaliação curricular, seguida de entrevista profissional.

Preço — 28,00 MT